

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2003, que *acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel rural*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2003, que *permite a movimentação do FGTS para a reconstrução de casa própria destruída em razão de acidentes graves*.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 65, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de imóvel rural que seja direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, acrescentando inciso XVI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O imóvel deverá ter área máxima limitada ao tamanho da propriedade familiar, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Em sua justificativa, o autor da proposta afirma que é injusta e discriminatória a circunstância de os trabalhadores urbanos poderem utilizar o

saldo de suas contas vinculadas na aquisição da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vedada a adoção de tal providência aos trabalhadores rurais para a compra de imóvel rural que lhes garanta a subsistência, por falta de permissivo na legislação infraconstitucional.

Assevera que a Constituição Federal equiparou em direitos os trabalhadores urbanos e rurais e que a proposição busca corrigir a situação de desigualdade apontada, democratizando o acesso à terra.

Nesse mesmo diapasão se situa o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2003, de mesma autoria, que também acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar a movimentação da conta vinculada do FGTS quando a finalidade for a reconstrução da casa própria destruída em razão de graves acidentes.

Ao justificar a iniciativa, o autor da proposição alega que, *em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça [...], confirmando satisfação judicial de instâncias inferiores, ordenou à Caixa Econômica Federal o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS do Sr. Cláudio José dos Santos, de Santa Catarina, tendo em vista a destruição parcial de sua casa própria, em razão de enchente que assolou a cidade de Palhoça, em 1995. Na seqüência, afirma que o STJ, fundamentando sua decisão, afirmou que autorizava o levantamento de recursos para atender à finalidade social da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por se tratar de uma excepcionalidade.*

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 65, de 2003, nem ao PLS nº 22, de 2003.

II – ANÁLISE

Instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e mais tarde substituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o FGTS é patrimônio do trabalhador, criado como alternativa ao direito de indenização e estabilidade no emprego, bem como para ser uma poupança compulsória, passível de utilização em ocasiões determinadas.

O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um conselho curador tripartite e paritário. Embora seus recursos não contenham

parcela de origem pública, determina a legislação que sejam eles aplicados em projetos fundamentais nas áreas de habitação popular (pelo menos 60% do total), saneamento básico e infra-estrutura urbana.

As hipóteses de movimentação do Fundo atualmente previstas na legislação são bastante abrangentes, destacando-se, por exemplo, o disposto na Lei nº 10.878, de 8 de junho de 2004, que acrescentou o inciso XVI ao *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos termos seguintes, *verbis*:

Art. 20.

.....

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Assim, em face da novel legislação, fica prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2003, considerando que o seu objeto já está devidamente regulamentado pela Lei nº 10.878, de 2004.

As possibilidades de movimentação do FGTS são mais restritas atualmente do que as que vigoraram entre 1966 (quando o fundo foi instituído) e 1989. Havia uma utilização maciça dos recursos do FGTS, tantos eram os motivos que justificavam saques. Por essa razão, não se configurava a formação de patrimônio individual nas contas vinculadas, comprometendo o objetivo central da constituição do Fundo, qual seja: indenização em casos de desemprego involuntário, aposentadoria ou morte e instrumento no âmbito da política habitacional (aquisição da casa própria).

Com o tempo, surgiram outras situações de saque, mas que não comprometem a estabilidade do FGTS. Entre as modalidades de liberação de recursos do Fundo ao trabalhador não está incluída a possibilidade de sua utilização para aquisição de imóvel rural destinado à exploração em regime de economia familiar.

Entendemos que o presente projeto, sem fugir dos objetivos do FGTS ou comprometer o seu equilíbrio financeiro, possibilita, ao pequeno agricultor, maior acesso à terra e, ao fazê-lo, contribui para tornar efetivo o princípio da função social da propriedade, consagrado na Constituição Federal, nos arts. 5º, inciso XXIII, e 170, inciso III.

Salientamos que os recursos do Fundo constituem, para muitos trabalhadores e suas famílias, a única via para a aquisição da propriedade, não havendo justificativa para alijar o pequeno produtor rural desse direito.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2003, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Renumere-se, como inciso XVII, o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido pelo art. 1º do PLS nº 65, de 2003, e dê-se-lhe a seguinte redação:

Art. 1º

“**Art. 20.**

.....
 XVII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel rural que se destine à exploração direta e pessoal pelo agricultor e sua família, com área máxima limitada ao tamanho da propriedade familiar de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator 5